



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 5ª RAJ  
Rua Major Felício Tarabay, nº 1017, Ramal 3469/3470/3475/3477, Vila  
Nova - CEP 19010-052, Fone: (18) 2104-3469, Presidente Prudente-SP - E-  
mail: deecrimprudente@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0005446-47.2016.8.26.0996**  
Classe - Assunto **Execução da Pena - Semi-aberto**  
Autor: **Justiça Pública**  
Executado: **Lucas Barião da Silva Pereira**

Juiz(a) de Direito: **DR(A). RENATA BIAGIONI**

Vistos.

1- Requisite-se à unidade prisional o envio de expediente atualizado para fins de análise do pedido de remição.

Com a juntada, tornem os autos ao MP.

2- Fls. 552/597: Trata-se de **Procedimento Administrativo Disciplinar**, instaurado pela d. autoridade sindicante, com a finalidade de apurar a falta disciplinar, em tese, praticada pelo sentenciado **Lucas Barião da Silva Pereira**, aos 11/04/2024, na penitenciária de Dracena-SP (**C.E nº 0038/2024**).

O sentenciado foi ouvido na presença de advogado (fl. 569).

Houve conclusão pela aplicação de penalidade da falta grave ao sentenciado.

As partes se manifestaram.

É o breve relato.

Decido.

Consta nos autos que o detento **Lucas Barião da Silva Pereira** foi visto com tatuagem recém confeccionada e, ao ser questionado, entregou ao agente de segurança um objeto pontiagudo (fls. 570/571).

Ao ser ouvido, o sindicado afirma que em momento algum desobedeceu ou desrespeitou qualquer funcionário; que foi um outro detento que lhe fez a tatuagem e que ele já foi transferido de unidade prisional; que não era o dono do objeto pontiagudo.

Os agentes de segurança reiteraram o que foi descrito no comunicado do evento (fls 565/566).

Analisando os autos, verifica-se que a conduta do sindicado poderia “em tese” constituir a infração disciplinar de natureza média prevista no artigo 45, inciso VIII do Regimento Interno Padrão SAP, desde que o fosse como ato de rebeldia.

Mas não houve qualquer manifestação de rebeldia, estando portanto, diante de atipicidade da conduta do sindicado. A conduta de submeter-se ao procedimento de confecção de uma tatuagem, não tem previsão nos incisos elencados nos artigos 44, 45 e 46 do RIP.

E em relação ao objeto apreendido, não foi possível constatar com clareza quem de fato



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 5ª RAJ  
Rua Major Felício Tarabay, nº 1017, Ramal 3469/3470/3475/3477, Vila  
Nova - CEP 19010-052, Fone: (18) 2104-3469, Presidente Prudente-SP - E-  
mail: deecrimprudente@tjsp.jus.br

era o proprietário. Assim, havendo dúvida quanto à autoria, o caso é de absolvição.

Portanto, a absolvição do sindicado é a medida mais correta e prudente.

Posto isto, **ABSOLVO** o sentenciado **Lucas Barião da Silva Pereira**, MT: 992.511, recolhido no(a) **Penitenciária "ASP Adriano Aparecido de Pieri" de Dracena**, da prática da falta no dia 11/04/24.

Comunique-se à Direção da Unidade Prisional, para as providências necessárias.

**A presente serve como intimação e Ofício, devendo a direção do presídio arquivar em prontuário a via assinada pelo sentenciado.**

Int.

Presidente Prudente, 11 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**